

N.F. N° - 206906.0007/21-2

NOTIFICADO - J.R. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

NOTIFICANTE - LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA

ORIGEM - POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0369-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Documentos acostados nos autos pelo Notificado comprovam a existência de recolhimento parcial, extemporâneo e desprovido da condição de espontaneidade prevista no § único do art. 138 do CTN. Cabível a exigência imposta. Recomendação para que sejam homologados os valores já quitados. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/05/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.410,61, mais multa de 60%, equivalente a R\$846,37, perfazendo um total de R\$2.256,98, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 13/22) inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação lavrada. Prosegue alegando que tomou ciência do presente lançamento em 30/06/2021, mediante mensagem postada no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, contudo efetuou o recolhimento referente à exigência em 18/06/2021, conforme planilha anexa.

Finaliza a peça defensiva, requerendo que a presente Notificação seja julgada parcialmente procedente e apropriado o crédito recolhido.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$1.410,61, mais multa de 60%, equivalente a R\$846,37, perfazendo um total de R\$2.256,98, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata de contribuinte descredenciado, adquirindo mercadorias oriundas de Pernambuco, sem recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial. As mercadorias descritas nos DANFEs nº 126.738 e 126.739, ambos emitidos em 26/05/2021, são copos térmicos descartáveis e tampas descartáveis, adquiridos em quantidades que caracterizam o fito da comercialização (fls. 03 e 04). Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Auditor Fiscal em 28/05/2021.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que tomou ciência do presente lançamento em **30/06/2021**, mediante mensagem postada no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, contudo efetuou o recolhimento referente à exigência em **18/06/2021**, conforme planilha anexa.

Finaliza a peça defensiva, requerendo que a presente Notificação seja julgada parcialmente procedente e apropriado o crédito recolhido.

Inicialmente, cabe registrar que, em consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, restou constatado que o Impugnante é uma microempresa optante pelo Regime do Simples Nacional.

Nas planilhas de fls. 15 e 16, anexadas pelo Notificado na sua defesa, verifico que o mesmo efetuou os cálculos do ICMS devido pelo Regime da Antecipação Tributária Parcial, referentes ao mês de Maio/2021, considerando a redução do valor do imposto apurado, equivalente a 20%, prevista no art. 274 do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito.

(...)

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

(...)

Assim como, realizou o respectivo recolhimento em 18/06/2021, sem recolhimento de multa e acréscimos legais, conforme cópia de documento de arrecadação e comprovante de quitação (fls. 17 e 18). Note-se que no DAE supracitado, “Campo 25 – Informações Complementares”, estão descritos diversos números de Notas Fiscais, inclusive as que foram objeto da presente exigência.

Registre-se que, conforme dito anteriormente, a Notificação foi lavrada em **28/05/2021**, ou seja, data anterior ao pagamento efetuado pelo Contribuinte em **18/06/2021**. Pelo que, entendo inexistir a condição de espontaneidade quanto ao recolhimento realizado, em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, transscrito abaixo, sendo cabível a exigência de multa e acréscimos legais.

(...)

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)*

(...)".

Comprovada, portanto, a falta de espontaneidade do recolhimento.

Ademais, compulsando os demais documentos constantes nos autos constato que, à época da ação fiscal, o Impugnante encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por ter débitos inscritos na Dívida Ativa (fl. 06), o que implica dizer que o recolhimento deveria ter sido realizado quando da emissão do MDF-e vinculado aos documentos fiscais, objeto da autuação, consoante determina o art. 332, §2º, inciso II do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito.

(...)

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; (grifo nosso)*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

(...)"

Conforme dito anteriormente, o recolhimento do ICMS sujeito ao regime da Antecipação Parcial, referente ao mês de Maio/2021 ocorreu em **18/06/2021**, quando deveria ter sido realizado na data da emissão do MDF-e (**26/05/2021**).

Comprovada, assim, a extemporaneidade do recolhimento.

Importante destacar que na fl. 19 constam mensagens trocadas, em 13/07/2021, entre o escritório contábil do Impugnante e a Coordenação de Atendimento da IFMT Norte, que tratam do valor ainda devido, após o recolhimento efetivado em 18/06/2021, para que fosse emitido DAE complementar. Nesses e-mails, o setor contábil informa os valores das diferenças de ICMS a recolher, equivalentes a **R\$156,16**, referente à NF nº 126.738 e **R\$125,97**, concernente à NF nº 126.739. Este fato ratifica que a empresa reconhece que não era beneficiária, no momento da ação fiscal, da redução de 20% do valor do imposto, prevista no art. 274 do RICMS-BA/2012, bem como a existência, ainda, de valor a recolher.

Na tabela abaixo está descrito o valor do imposto ainda não quitado pelo Contribuinte.

NOTA FISCAL	VALOR	DÉBITO ICMS - 18%	CRÉDITO ICMS - 12%	ICMS DEVIDO	ICMS PAGO	DIFERENÇA A RECOLHER
126.738	R\$ 11.011,00	R\$ 1.981,98	R\$ 1.201,20	R\$ 780,78	R\$ 624,62	R\$ 156,16
126.739	R\$ 9.584,40	R\$ 1.725,19	R\$ 1.095,36	R\$ 629,83	R\$ 503,87	R\$ 125,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.595,40</b>	<b>R\$ 3.707,17</b>	<b>R\$ 2.296,56</b>	<b>R\$ 1.410,61</b>	<b>R\$ 1.128,49</b>	<b>R\$ 282,12</b>

Na fl. 20, consta consulta realizada no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, para fins de quantificar os valores ainda devidos de imposto, multa e acréscimos legais. Na fl. 21 encontra-se a respectiva cópia de Documento de Arrecadação – DAE. Os cálculos constantes na consulta do SIGAT foram efetuados em 15/07/2021 da seguinte forma: 1) na coluna “VALOR DEVIDO” consta a aplicação de multa de 60%, equivalente a R\$846,36 e acréscimos legais de R\$18,48 sobre o total de imposto exigível no lançamento (R\$1.410,61), e 2) na coluna “VALOR A

PAGAR”, fez-se a aplicação de multa reduzida em 90%, equivalente a R\$84,64 e acréscimos legais de R\$18,48 sobre o total de imposto supracitado.

O Notificado efetuou o recolhimento, em **15/07/2021**, da multa devida com o benefício da redução de 90%, ou seja, pagou R\$84,64 e dos acréscimos legais no valor de R\$18,48. **Contudo, não quitou o ICMS que se encontrava em aberto, por ele mesmo reconhecido nas mensagens de e-mail supracitadas, no montante de R\$ 282,12, demonstrado na tabela anterior.**

Cabe registrar que, se o Contribuinte tivesse recolhido o imposto de forma integral em 18/06/2021, ou seja, sem o abatimento indevido de 20% do valor do ICMS, anteriormente comentado, teria direito a uma redução de 90% do valor da multa aplicável, conforme estabelecido no §1º do art. 45 da Lei nº 7014/96, a seguir transcrito, haja vista que o prazo para encerramento da impugnação ocorreria em 30/08/2021:

“(…)

*Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:*

“(…)

*§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral. (grifo nosso)*

“(…)”

Como realizou o pagamento do imposto com o abatimento supramencionado, entendo cabível a aplicação da redução da multa num percentual de 70%, consoante disposto no inciso I do art. 45 da Lei nº 7014/96, *in verbis*.

“(…)

*Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:*

“(…)

*I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;”*

“(…)”

Na tabela abaixo está descrito o valor da multa ainda devida pelo Contribuinte.

VALOR DEVIDO	MULTA (60%)	MULTA DEVIDA 70% REDUÇÃO)	MULTA RECOLHIDA (90%) REDUÇÃO)	MULTA A RECOLHER
R\$ 1.410,61	R\$ 846,37	R\$ 253,91	R\$ 84,64	R\$ 169,27

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, com a recomendação que sejam homologados os valores já quitados pelo Impugnante, haja vista que o recolhimento efetivado em 18/06/2021, além de parcial, foi extemporâneo e desprovido da condição de espontaneidade prevista nos termos do § único do art. 138 do CTN.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206906.0007/21-2, lavrada contra **J. R. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$1.410,61**, acrescido de multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais, bem como que sejam homologados os valores recolhidos pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

